

Projeto de Lei n.º 16, de 7 de junho de 2018.

Altera e acrescenta dispositivo à Lei n.º 125/02-SMG, de 14 de novembro de 2002 que “Dispõe sobre o Serviço Funerário e de Cemitérios na área do Município de Formosa, Estado de Goiás e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA – GOIÁS**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo cargo, encaminha a seguinte proposta de lei:

Art. 1º - Altera e acrescenta dispositivo ao Art. 3º, da Lei n.º *125/02-SMG, de 14 de novembro de 2002 que “Dispõe sobre o Serviço Funerário e de Cemitérios na área do Município de Formosa, Estado de Goiás e dá outras providências”*, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

§ 1º (...)

§ 2º O quantitativo de concessões será equivalente à 1(uma) para cada 100.000 (cem mil) habitantes, segundo os dados do censo oficial. (NR)

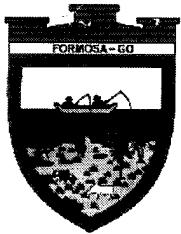
§3º (...)

§4º A concessão estipulada no § 1º deste artigo poderá ser prorrogável, por igual período.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa – GO, aos 7 dias do mês de junho do ano de 2018.

Ernesto Roller
Prefeito Municipal



Projeto de Lei n.º 16, de 7 de junho de 2018.

Justificativa

Senhor Presidente,
Senhores vereadores,

Temos a grata satisfação de submeter à análise para apreciação e votação dessa Égide casa Legislativa o Projeto de Lei que *Altera e acrescenta dispositivo à Lei n.º 125/02-SMG, de 14 de novembro de 2002 que “Dispõe sobre o Serviço Funerário e de Cemitérios na área do Município de Formosa, Estado de Goiás e dá outras providências.”*

Conforme o que dispõe o Art. 30 da Constituição Federal de 1.988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que direciona assim definir estratégias viáveis para alterar e acrescentar dispositivos elencados no art. 3º da Lei n.º 125/02-SMG, de 14 de novembro de 2002.

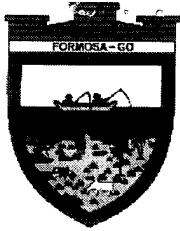
Com direcionamento a pretensão legislativa, vejamos o que dispõe a Lei Federal n.º 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1.995, em seu art. 2º, II, e art. 5º em que disciplinam normas gerais sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, no âmbito de todos os entes federados:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Art. 5º “O poder concedente... ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.” Grifos nosso.

Pois bem, nota-se que a concessão se dá por meio de licitação, na modalidade concorrência. E que o prazo da concessão será estipulado pelo poder concedente de acordo com sua conveniência e oportunidade, no que lhe melhor dispuser.



Projeto de Lei n.º 16, de 7 de junho de 2018.

Dito isso, importante salientar que tal diploma legislativo, não impede sua alteração no decorrer da concessão, visto que, a legislação federal em comento, não proíbe tal fato.

Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, conforme prevê o art. 175 da Constituição Federal de 1.988. Assim, é de grande importância a propositura em tela para dar efetividade e continuidade em manter a prestação do serviço funerário adequado, através das concessionárias e permissionárias, conforme dispõe o Parágrafo único da mencionada lei:

“Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

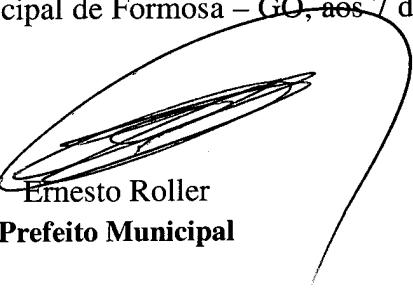
III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.” Grifos nosso.

Diante da relevância e importância do Projeto, entende a Administração Municipal estar plenamente justificada a presente proposição, rogando aos nobres Vereadores pela sua aprovação, acreditando, na mesma linha do interesse público, ser este plenário sensível à necessidade de continuidade do serviço público essencial de interesse local, com autonomia municipal reconhecida na CF/88, que atribui aos municípios competência legal e administrativa para regular e disciplinar esse serviço público, através desta propositura.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa – GO, aos 7 dias do mês de junho do ano de 2018.


Ernesto Roller
Prefeito Municipal